



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0001474/2017  
Data: 06/04/2017 Horário: 09:27  
Legislativo - IND 613/2017

### INDICAÇÃO

**ASSUNTO:** Envia sugestão de Projeto de Lei que “Institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Autoria: Vereador Matheus Valentim de Carvalho

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

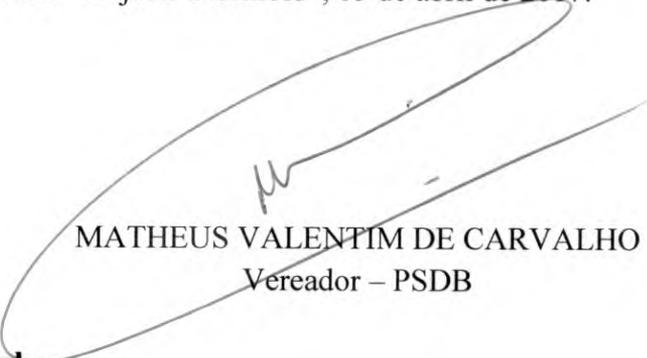
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Solicito após atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao destinatário para conhecimento desta indicação e encaminhamento ao setor competente para as providências cabíveis, conforme segue justificativa.

**JUSTIFICATIVA:** Algumas pessoas se sentem muito diferenciadas perante a sociedade pelo motivo de sua condição física. São aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Pela dificuldade de deslocamento, o atendimento terá que ser diferenciado, facilitando a retirada do medicamento, sem que a pessoa fique aguardando por muito tempo, pelo fato de não possui condições adequadas de ficarem na fila aguardando pelo atendimento, ou que o mesmo seja entregue em sua residência.

Segue anexo cópia de projetos que referem-se ao assunto.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 05 de abril de 2017.

  
MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO  
Vereador – PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**





P 21.415/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/JAN/2017 09:38 077017

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*J. G. M.*  
Presidente  
07/10/2017

**PROJETO DE LEI N.º 12.157**  
(Cícero Camargo da Silva)

Institui o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1.º. É instituído, nos termos desta lei, o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2.º. Considera-se, para efeitos desta lei:

I – **acessibilidade**: o ato de tornar atingível, com acesso facilitado de aproximação, no trato e na aquisição dos medicamentos;

II – **atendimento diferenciado**: atendimento que leva em consideração a situação intrínseca da pessoa, em termos de dificuldade de deslocamento, para recebimento do medicamento em sua residência ou sua retirada na unidade de saúde da região de sua residência;

III – **pessoa idosa**: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso ( Lei federal n.º. 10.741, de 1º de outubro de 2003);

IV – **pessoa com deficiência**: aquela que apresenta ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica;

V – **pessoa com mobilidade reduzida**: a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, apresenta dificuldade temporária ou permanente para se movimentar, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3.º. A obtenção dos benefícios desta lei dependerá de:

I – comprovação de que o beneficiado:

a) enquadra-se em uma ou mais das condições previstas no art. 1.º;



(PL n.º 12.157 - fls. 2)

b) reside no Município de Jundiaí há, no mínimo, 1 (um) ano;

II – cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4.º. O atendimento diferenciado far-se-á:

I – pela entrega do medicamento na residência ou seu encaminhamento à unidade de saúde mais próxima da residência do interessado, para nela fazer sua retirada, respeitadas ainda as seguintes condições:

a) o medicamento de uso contínuo deverá ser prescrito pelo médico na quantidade adequada para 90 (noventa) dias;

b) o medicamento entregue deverá ser suficiente para 90 (noventa) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 5 (cinco) a 2 (dois) dias em relação à data de seu término;

c) se o medicamento a ser retirado na unidade de saúde não o for, vencido o prazo previsto na alínea “b” deste inciso, este só poderá ser retirado na Farmácia de Alto Custo Central;

II – de forma imediata, com prioridade, antes de quaisquer outras, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto na Lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, e no Estatuto do Idoso, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A real necessidade da entrega na residência do interessado será objeto de comprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5.º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

Art. 6.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O projeto em questão institui a acessibilidade no recebimento de medicamento de alto custo e de uso contínuo, com o objetivo de assegurar as garantias constitucionais ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana às pessoas com necessidades especiais, quer seja por deficiência, mobilidade reduzida ou por tratar-se de idoso.

Além de tal fato, é importante ressaltar que a Lei federal 10.048/2000, no *caput* do seu artigo 2º prevê que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas idosas e com deficiência.



(PL n.º. 12.157 - fls. 3)

Corroborando, temos o Estatuto do Idoso, que no *caput* do seu artigo 2º.  
assim reza:

*“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”* (grifo nosso).

Não bastassem tais garantias legais, ainda temos o fato de que o projeto visa inclusão social de pessoas que muitas vezes se sentem à margem da sociedade pela sua condição física.

Portanto, está mais do que claro que ir contra este projeto é o mesmo que massacrar o direito à dignidade humana, à inclusão social, o direito à saúde e até mesmo o direito à vida, todos princípios constitucionais.

Há de se salientar, ainda, que o artigo 21 da Lei federal 6.448/1977 prevê que compete a Câmara Municipal deliberar sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município.

Noutro giro, a acessibilidade prevista neste projeto possibilita a adequação da funcionalidade em relação às condições da Secretaria Municipal de Saúde, o que otimizará a gestão pública e, inclusive, o custo com a manutenção do prédio onde está sediada a Farmácia Central, que hoje recebe em média 700 (setecentos) munícipes diariamente, e poderá contar com um prédio menor e com custo menor, uma vez que o número de munícipes diminuirá, podendo ainda, aproveitar profissionais desse setor em outros setores deles carentes, além de desafogar o trânsito e o fluxo de pessoas na região.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação aos nobres Pares, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 30/01/2017

  
**CICERO CAMARGO DA SILVA**  
'Cícero da Saúde'

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que  
específica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

fls. 10  
①

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....  
.....